

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 26/03/18 às 17:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Cátia Miranda
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 03 / 04 / 2018
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/04/2018 AO 13 HS
POR Beatriz
SAÍDA 27/04/18 ÀS 15 H 00 ASS: Beatriz

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
André Santos
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 09 / 10 / 2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/10/2018 AO 15 HS
POR Bú
SAÍDA 17/10/18 ÀS 16 H 00 ASS: Bú

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 08 . Em 15 / 02 / 19

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 04-046 de 2018, 15/02/19

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Redistribuído
Ao Vereador / À Vereadora

RICARDO NUNES.

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 26 / 02 / 2019

Presidente

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/02/2015 AO 17:04 HS
POR Sutano B
SAÍDA: 02/04/15 ÀS 18 H 18 ASS: Sutano

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/04/2015 ÀS 15:07 h
POR [assinatura]
SAÍDA: 06/05/15 ÀS: 15 h 00 ASS: Sst

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 09 a 11 . Em 23 / 05 / 19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0046-18

Folha nº 09 do
Processo nº 04-096/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 807/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0046/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a publicidade de cunho misógino, sexista ou estimuladora de agressão ou violência sexual, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, a presente proposta tem como objetivo instituir política pública de proteção à mulher em relação ao machismo presente em muitos meios de comunicação, de modo a prevenir a violência sexual e a divulgação da imagem da mulher como objeto sexual.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto deve prosseguir em tramitação, posto que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende dos artigos 30, incisos I e II c/c 24, inciso V da Constituição Federal e nos art. 13, incisos I e II da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, conforme preconiza o art. 30, inciso II da Constituição Federal.

Vale destacar que, em nosso entender, o projeto em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação

RELATÓRIO Nº 1043/20



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0046-18

Folha nº 10 do
Processo nº 07-46/18
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios.

(ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, sem destaques no original).

Assim, a propositura é compatível com o ordenamento jurídico, na medida em que estabelece a vedação de propaganda de cunho misógino, harmonizando-se, ainda, com a Lei Orgânica do Município de São Paulo, que determina que o Município desenvolva programas de combate e prevenção à violência contra a mulher (art. 224).

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0046/18.

Dispõe sobre a publicidade de cunho misógino, sexista ou estimuladora de agressão ou violência sexual, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação à publicidade de cunho misógino, sexista ou estimuladora de agressão ou violência sexual, bem como as sanções aplicáveis em caso de descumprimento desta vedação.

Art. 2º A publicidade veiculada por qualquer meio de comunicação impresso eletrônico ou audiovisual não poderá:

- I - expor, divulgar ou estimular a violência sexual, o estupro e a violência contra a mulher;
- II - fomentar a misoginia e o sexismo.

Art. 3º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do mesmo produto ou serviço, por prazo de até trinta dias;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0046-18

Folha nº 11 do
Processo nº 04-046/18
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

III - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão se aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a divulgação da peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação.

§ 4º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados de aplicar as sanções deste artigo.

§ 5º Os valores das multas previstas neste artigo terão seus valores reajustados anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/05/19

CAIO MIRANDA

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES
Relator

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU